

continente e ilhas adjacentes sòmente efectuarão o despacho das mercadorias originárias dos territórios referidos quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal, do qual conste que o importador efectuou ou assumiu a obrigação de efectuar, em certo prazo, o pagamento integral da mercadoria na conformidade dèste decreto.

§ 1.º A obrigação do pagamento em certo prazo será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância equivalente a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco. A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbem a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

Art. 6.º Não ficam sujeitas às disposições dèste decreto as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá, por despacho publicado no *Diário do Governo*, determinar a aplicação do regime constante do presente decreto aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios de outros países, segundo as circunstâncias determinadas pela evolução dos acontecimentos internacionais.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:435

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (b) respeitante ao artigo 261.º «Material e outras despesas», capítulo 9.º «Arsenal do Alfeite», do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Inclue:

1.983.600\$ para pagamento das 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações dos aparelhos motores e máquinas auxiliares para as lanchas da fiscalização da pesca (decreto n.º 28:781, de 23 de Junho de 1938);

393.414\$ para pagamento da 5.ª prestação do aparelho motor e máquinas auxiliares para o navio hidrográfico (decreto n.º 27:883, de 20 de Julho de 1937);

256.743\$96 para pagamento de aparelhos destinados ao equipamento do navio hidrográfico.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 6 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 157.954\$ da alínea d) para a alínea e) do n.º 1) do artigo 74.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto-lei n.º 30:436

Estabelece o artigo 41.º do decreto n.º 18:713, na sua parte final, que o alvará da concessão mineira deverá conter taxativamente a condição de que «o concessionário deverá fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território».

Por esta disposição se procura garantir, em primeiro lugar, às indústrias instaladas ou a instalar no nosso País suficiente abastecimento em matérias primas, evitando-se que iniciativas viáveis e úteis para a economia nacional encontrem dificuldades pela exportação dos minérios que poderiam utilizar, exportação que em tal caso representaria uma perda para a economia nacional por ser feita em prejuízo de um melhor abastecimento do País ou de exportação de mercadorias de valor superior e ainda do emprego de mão de obra.

Não previu porém o decreto n.º 18:713, como era natural, o caso dos resíduos de minérios que, depois de aproveitados por uma indústria determinada, podem ser aproveitados em segundo tratamento por uma indústria metalúrgica.

É o que sucede com as pirites queimadas, que durante muito tempo foram consideradas resíduos sem valor. mas que modernos processos técnicos permitem hoje aproveitar na produção do ferro.

A previsão desta possibilidade levou o Governo à publicação do decreto-lei n.º 27:690, de 11 de Maio de 1937, que faz depender de licença a sua exportação. Feita uma instalação para tal aproveitamento, verifica-

-se que ela não só é viável como oferece animadoras perspectivas à economia nacional.

Instalada a nova indústria no País é necessário estabelecer de uma maneira regular e em condições de maior estabilidade o regime de obtenção da sua matéria prima e parece que para isso o meio mais simples e mais indicado é o tornar extensivo às pirites queimadas o regime estabelecido para os minérios pelo decreto n.º 18:713; é a solução que melhor quadra com a natureza das cousas e particularmente com a circunstância atrás apontada de se tratar aqui de um duplo aproveitamento de minérios, que é justo e conveniente reservar quanto possível à indústria nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pirites ustuladas, quer provenham de instalações anexas às minas ou pertencentes a concessionários mineiros, quer resultem de aproveitamentos industriais realizados por outras empresas, são consideradas matérias primas necessárias à indústria nacional, sendo-lhes por esse motivo aplicável o disposto no final do artigo 41.º do decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

§ 1.º No caso de dúvidas acerca do preço de venda das pirites queimadas será este determinado tendo em atenção as cotações internacionais, deduzidas as despesas de transporte, e a qualidade daquelas, por uma comissão arbitral composta por um representante de cada uma das empresas interessadas e um delegado da Direcção Geral da Indústria, que será perito de desempate.

§ 2.º Quando haja falta de cumprimento do disposto neste decreto a entidade que pretender realizar a compra poderá requerer que as pirites sejam postas em depósito até fixação do seu preço nos termos do parágrafo anterior, ficando nesse caso obrigada a realizar a aquisição nas condições fixadas pela comissão arbitral e assumindo o proprietário as obrigações de fiel depositário.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto-lei n.º 27:690, de 11 de Maio de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:526

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que a exportação de madeiras fique sujeita a licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, excepto quanto à madeira em esteios para minas, que continua dependente de licença passada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas.

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Maio de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 9:527

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que seja declarado obrigatório, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, nas zonas em seguida designadas, o combate às epifítias que atacam os citrinos e as oliveiras:

a) No concelho de Coimbra: nos citrinos, combate à formiga argentina (*Iridomyrmex humilis*), ao bicho algodoeiro (*Pseudococcus citri*) e outras cochonilhas, à bacteriose (*Phytoplasma syringae*) e ao aguado (*Phytophthora hibernalis*); nas oliveiras, combate à mósca da azeitona (*Dacus oleae*) e à gafa (*Gloesporium olivarum*);

b) No concelho da Lourinhã: combate à larva da fruta (*Carpocapsa pomonella*), ao pedrado (*Fusicladium pirinum*) e a outras epifítias que ali grassam nas plantações de pomóideas e prunóideas.

Ministério da Agricultura, 14 de Maio de 1940. — O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque.